



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 67/2024– PROJETO DE LEI 59/2024

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 59/2024, que "Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 108.500,00 e dá outras providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando em acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com a fonte de recursos, o que permite também uma análise contábil, a qual será objeto de apreciação pela Assessoria contábil desta Casa, caso seja de desejo dos nobres vereadores.

Especificamente, o artigo 1º abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais) e dá outras providências.", o que é justificado no artigo 2º do PL, com base na fonte de recursos do **excesso de arrecadação**, na forma do parágrafo 1º, II do artigo 43 da Lei 4.320/64, sob a justificativa de desenvolvimento de programas relacionados à Secretaria de Saúde municipal.

O PL veio acompanhado do anexo que descreve a fonte de recursos e a estimativa do excesso de arrecadação.

Reitero ainda que o PL não apresenta vícios formais ou materiais que comprometam sua tramitação. O Município tem competência para legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

assuntos de interesse local, especialmente na proteção dos direitos de grupos vulneráveis, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal. Além disso, a Lei Orgânica do Município confere ao Poder Legislativo a atribuição de deliberar sobre matérias de criação de políticas municipais e órgãos de promoção e proteção de direitos.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, portanto, o excesso de arrecadação ocorre quando a receita arrecadada em um exercício supera a previsão inicial do orçamento, e é possível utilizá-lo para abrir créditos adicionais no próprio exercício.

O excesso de arrecadação pode ser utilizado para a abertura de créditos suplementares (aqueles que aumentam dotações já existentes) e créditos especiais (aqueles destinados a despesas não contempladas no orçamento original), através de autorização legislativa, em respeito ao princípio da legalidade e à divisão de poderes e assim como no caso do superávit financeiro, deve respeitar os limites constitucionais, especialmente os percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação, a fim de promover uma gestão pública responsável e assegurar o uso eficiente dos recursos públicos.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais abrangente e flexível, aceitando que a apuração do excesso de arrecadação seja realizada separadamente por fontes de recursos. Nos termos da Consulta nº 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que "é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação".

Assim, é possível utilizar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam com ela



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

compatíveis, mas observando-se sempre o parâmetro primordial que é apontado pela Lei 4.320/64, ou seja: a demonstração da existência de "recursos disponíveis".

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A princípio, o excesso de arrecadação deve ser comprovado mediante um comparativo, abrangendo todos os meses do exercício corrente, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e complementando com a demonstração da tendência de arrecadação para o restante do exercício, para assim quantificar da forma mais realista possível a projeção de arrecadação a maior, considerando a totalidade do exercício.

peBulca



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, constitucional e viável, atendendo aos requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal, devendo a análise de conveniência, e interesse público serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 21 de novembro de 2024.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104